

MERCOSUL/GMC/RES. N° 32/15

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-LABORAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 54/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Tribunal Administrativo-Laboral do MERCOSUL (TAL) é a única instância jurisdicional para resolver as reclamações de índole administrativo-laboral dos funcionários MERCOSUL e das pessoas contratadas para obras ou serviços determinados nos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que, por isso, se faz necessário garantir que o Tribunal Administrativo-Laboral do MERCOSUL se encontre sempre operacional.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o Artigo 2º do Anexo da Resolução GMC N° 54/03 “Estatuto do Tribunal Administrativo-Laboral do MERCOSUL”, que ficará redigido da seguinte forma:

“Artigo 2º Composição do TAL

Para fins da constituição do TAL, cada Estado Parte indicará um membro titular e um suplente, para atuar no caso de ausência daquele.

Os membros do TAL serão designados pelo Grupo Mercado Comum por um período de dois (2) anos, renováveis por períodos iguais.

A falta de indicação de candidatos para integrar o TAL por parte de algum Estado Parte não impedirá que o Tribunal seja constituído pelo GMC com os membros designados pelos demais Estados Partes, sempre que haja pelo menos quatro (4) candidatos indicados. Os membros que faltarem serão incorporados uma vez que tenham sido definidos pelo respectivo Estado Parte.

O mandato dos membros titular e suplente de cada Estado Parte considerar-se-á renovado se, antes de seu término, não houver indicação em contrário e proposta de novos candidatos.

Os membros do TAL deverão ser juristas e, na medida do possível, com experiência em questões administrativo-laborais, e atuarão com total independência, em título

pessoal e em caráter *ad honorem*, não podendo aceitar sugestões ou imposições dos Estados Partes nem de terceiros.

A Presidência do TAL será eleita, em cada caso, por sorteio entre seus integrantes, com exclusão do integrante da nacionalidade do reclamante, quando seja possível.

O TAL será uma instância de convocatória permanente e reunir-se-á quando for necessário em conformidade com o Artigo 5º do presente Estatuto.”

Art. 2º - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLV GMC EXT - Brasília- 15/VII/15